



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### REQUERIMENTO N° , DE 2025.

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a Emenda Constitucional nº 103/2019 que autorizou o confisco de aposentadorias dos servidores públicos e pensionistas que recebem abaixo do teto do Regime Geral do INSS.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 2º, II, da Constituição Federal e no artigo 255, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem requerer a realização de Audiência Pública para debater a Emenda Constitucional nº 103/2019 que autorizou o confisco de aposentadorias dos servidores públicos e pensionistas que recebem abaixo do teto do Regime Geral do INSS.

Para tanto, sugerimos os seguintes convidados, que poderão apresentar relevantes informações sobre o tema:

1. Representante da Pública - Central do Servidor;
2. Representante do Sindicato de Especialistas de Educação do Magistério Oficial do Estado de São Paulo (Udemo);
3. Representante do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo (Sinesp);
4. Representante do Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo (APROFEM);



\* C D 2 5 3 4 1 8 0 8 0 0 \*



5. Carlos Giannazi, Deputado Estadual de São Paulo;
6. Representante do Movimento Twitaço \_SP.

## JUSTIFICATIVA

Tema objeto de grande polêmica e discussão, a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões dos servidores dos regimes próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é sem dúvida uma das maiores perplexidades jurídicas introduzidas no ordenamento jurídico com o advento da EC nº 41/03, que em nome da contenção do suposto déficit atuarial, colocou sobre os ombros dos servidores públicos as mazelas da má gestão das verbas previdenciárias arrecadadas, nos respectivos regimes previdenciários próprios.

Em outros termos, como ressaltou no julgamento da ADI 3.105/DF, o Exº Ministro Ayres Britto *“a questão do equilíbrio atuarial e financeiro não diz respeito ao servidor, diz respeito ao gerente. Compete ao gerente administrar a arrecadação de recursos para fazê-los render o suficiente para a auto-sustentação financeira do sistema”*. Desproporcional e inaceitável, portanto, atribuir aos servidores públicos aposentados e pensionistas, que já contribuíram com o sistema, nos termos da legislação vigente à época do seu período na atividade, a causa dos respectivos déficits.

A EC nº 41/2003, que inaugurou a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões dos regimes previdenciários próprios, foi combatida pelo conjunto dos trabalhadores, suas entidades representativas, pela doutrina majoritária, pelos movimentos sociais, e teve mitigada sua exação inicial. Impôs-se um limite à taxação pretendida, introduziu à Constituição Federal o art. 40, § 18, que assim preceitua: “incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido





para os servidores titulares de cargos efetivos". Em resumo, criou-se a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas que incidiria sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassassem o teto do RGPS (Regime Próprio da Previdência Social).

Frise-se que a imunidade conferida ao grupo de aposentados e pensionistas dos regimes próprios, que recebem seus proventos e pensões abaixo do teto do RGPS, se dá em razão e em obediência ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, ou seja, entendeu o legislador que é a remuneração mínima para que uma pessoa possa manter sua subsistência, razão pela qual não caberia essa taxação, sob o risco de configurar-se como um confisco.

É com essa compreensão do não confisco que a Constituição Federal em seu art. 195, II, com a redação conferida pela EC nº 103, de 2019, estabelece que *"a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social"*.

Em resumo, ao estabelecer a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas dos regimes próprios somente sobre o que excede o teto do RGPS e ao estabelecer a imunidade da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, a Constituição Federal está aplicando, de forma isonômica, o princípio da dignidade da pessoa humana aos trabalhadores tanto dos regimes próprios quanto aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social. Houve, neste caso, o mesmo tratamento normativo-constitucional, aos trabalhadores de ambos os regimes.

A EC nº 103/2019, art. 149, § 1º-A, ao permitir que União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituam contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, dos regimes próprios, incidente sobre o valor dos proventos de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 31/03/2025 14:34:22.553 - CASP

REQ n.9/2025

aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, promove uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o avanço da exação previdenciária sobre esse grupo de trabalhadores compromete a sua subsistência e independência.

Assim, proponho a realização de audiência pública para discutir a distorção perpetrada pela EC nº 103/2019, que estabeleceu alíquota confiscatória a título de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas que recebem abaixo do teto dos regimes próprios previdenciários.

Sala da Comissão, de março de 2025.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



\* C D 2 5 3 4 3 3 4 1 8 0 8 0 0 \*